

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 159/89 - PROC. SE n° 205/89

INTERESSADO : RODRIGO DE OLIVEIRA VILA

ASSUNTO : Recurso contra avaliação de língua Portuguesa

RELATORA : Cons^a STELLA MARQUES NUNES

PARECER CEE N° 684/89

APROVADO EM 28/06/89

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO

Os pais do menor Rodrigo de Oliveira Vila dirigiram-se ao Presidente do Conselho Estadual de Educação solicitando reavaliação do seu rendimento, durante o ano letivo de 1988, no componente curricular língua Portuguesa.

O interessado ficou retido na 5^a série do 1^o grau, em 1988, na EEPSG "Coronel Bonifácio de Carvalho", sem direito a estudos - finais de recuperação, pois teve conceito final D em língua Portuguesa, Inglês, História e Ciências Físicas e Biológicas.

Em sua exposição de motivos, alegam os pais que o filho melhorou seu rendimento em língua Portuguesa, no 2^o semestre (seus conceitos anuais foram D-D-C-C) e que, se aprovado nesse componente, teria a chance de participar da recuperação final em História e Ciências Físicas e Biológicas.

Solicitaram, inicialmente, junto à EEPSG "Coronel Bonifácio de Carvalho" a justificativa da retenção do filho em língua Portuguesa e a devolução das avaliações escritas e trabalhos realizados pelo aluno, ao longo do ano, e retidos com o professor. Por ter sido extemporâneo o pedido (21/12/88), nos termos da Resolução SE 235/87, dirigiram-se, então, os pais, à Delegacia de Ensino de São Caetano, do Sul, que baixou o processo em diligência para proceder à juntada de informações necessárias.

A decisão da referida Delegacia de Ensino, após análise dos dados e visita à escola, foi a de manter a retenção do aluno, propondo o encaminhamento dos autos ao Conselho Estadual de Educação.

As observações dos pais com relação ao desenvolvimento do programa curricular, avaliações e trabalhos do componente língua Portuguesa, durante o ano de 1988, são as seguintes:

- não tinham como saber as notas das avaliações, a não ser por informação verbal do filho, pois as mesmas eram assinadas pelos alunos, e após correções orais, em classe, eram recolhidas pelo professor;
- pequeno número de redações trabalhadas com os alunos e intransigência em termos de prazo para entrega das mesmas;
- recuperações bimestrais realizadas em forma de avaliação escrita ou oral, sem preocupação de recuperar dificuldades apresentadas pelo aluno;
- transformação de notas bimestrais, numéricas, em menções;
- a escola não encaminhou e, portanto, a Delegacia de Ensino - não pôde analisar a perícia solicitada no requerimento (fls. 12) para conferência de registros de tarefas, provas escritas e avaliações das recuperações bimestrais, as quais suscitaram o questionamento dos pais;
- não foi apresentado planejamento das recuperações;
- entendem que foi negada ao filho a oportunidade de recuperar-se em História e Ciências, componentes para os quais o estudo depende somente de esforço do aluno, que já o demonstrou com a evolução apresentada em língua Portuguesa; consideram a evolução uma questão de maturidade, processo natural pelo qual passou a criança naquele momento;
- essa evolução resultou a recuperação do aluno pois os conteúdos ministrados nos 1º e 2º bimestres foram "cobrados" nos 3º e 4º período em que o aluno obteve dois conceitos "C".

A EEPSG "Coronel Bonifácio de Carvalho", atendendo à diligência de sua Delegacia de Ensino, informou que o Planejamento dos períodos de recuperação bimestral não foram anexados por falta de documentação do professor (fls. 16); anexa cópias do diário e classe de língua Portuguesa com as anotações dos dias de realização das duas recuperações anuais (01 a 05/08/88 e 30/11 a 02/12) e "assinatura de presença dos alunos (fls. 19), o que comprova a realização das mesmas.

Foram anexados os seguintes documentos, com base na Resolução SE 235/87:-

- ficha individual - fls. 18.
- folha de informação de resultados, datada de 14/12/88, afixa da na escola;

- ficha de presença e notas das duas recuperações bimestrais;
- histórico escolar (fls. 29);
- cópias do diário de classe de língua Portuguesa (de fls. 30 a 34);
- Plano Anual de língua Portuguesa (de fls. 35 a 39);
- Plano Escolar (de fls. 40 a 107).

2. APRECIÇÃO

Esse Colegiado, no caso de recurso contra retenção de alunos, tem adotado as seguintes posições:

a) intervém no resultado final do professor, quando há indícios de atitude discriminatória em relação ao aluno. No caso em tela, não há evidências deste fato, nem denúncia da família;

b) altera a decisão do professor ou do Conselho de Classe, quando há infrigência às normas do processo de avaliação e recuperação, mas parece também não ser este o caso.

Em Pareceres mais recentes, como informa a Assessoria Técnica, este Colegiado tem proposto ponderar sobre a validade de retenção de alunos em um componente curricular e analisar a vida escolar do aluno de maneira global.

A família solicita revisão da avaliação de língua Portuguesa, aventando a hipótese de possibilitar estudos de recuperação em dois outros componentes curriculares nos quais o aluno, também, ficou retido.

Se analisarmos os conceitos obtidos pelo aluno no ano letivo de 1988, verificamos, no conjunto, existirem 8 "B", 9 "C", 13 "D" e 2 "E", por tanto havendo maior número de conceitos de médio para baixo.

Não vemos aqui a possibilidade de aplicar o Parecer 1660/87, da Conselheira Anna Maria Quadros Brant de Carvalho, uma vez que o aluno ficou retido em História com conceitos bimestrais D C D D e Ciências Físicas e Biológicas com D D D D, além de língua Portuguesa.

Diante do exposto somos de parecer que se negue provimento ao recurso, pois, de acordo com a "maturidade do aluno apontado pela família, refazer a série seria um reforço para sua aprendizagem, já que teve dificuldades na 5ª série."

3. CONCLUSÃO

Indefere-se o recurso do genitor de RODRIGO DE OLIVEIRA VILA, retido na disciplina língua Portuguesa, em 1988, na EEPSEG "Coronel Bonifácio de Carvalho" de São Caetano do Sul, ratificando-se, assim, a decisão do Conselho de Classe daquela Escola.

São Paulo, 23 de maio de 1989.

a) Cons^a STELLA MARQUES NUNES
RELATORA

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 28 de junho de 1989.

a) Cons^o Jorge Nagle
Presidente